

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

|   |   |    |
|---|---|----|
| I | <i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>   |    |
|   | Regulamento (CE) n.º 534/2000 da Comissão de 13 de Março de 2000 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas .....   | 1  |
|   | Regulamento (CE) n.º 535/2000 da Comissão, de 13 de Março de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 1666/98 e eleva a 501 362 toneladas o concurso permanente para a exportação de cevada detido pelo organismo de intervenção austríaco .....   | 3  |
|   | Regulamento (CE) n.º 536/2000 da Comissão, de 13 de Março de 2000, relativo ao fornecimento de óleo vegetal a título de ajuda alimentar .....   | 5  |
|   | Regulamento (CE) n.º 537/2000 da Comissão, de 13 de Março de 2000, relativo ao fornecimento de ervilhas partidas a título de ajuda alimentar .....  | 8  |
| * | <b>Regulamento (CE) n.º 538/2000 da Comissão, de 13 de Março de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 1599/97 que estabelece normas de execução do regime do preço mínimo de importação de determinados frutos vermelhos originários da Bulgária, da Hungria, da Polónia, da Roménia, da Eslováquia, da República Checa, da Estónia e da Lituânia e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 1226/92 e (CE) n.º 2479/96</b> ..... | 11 |
|   | Regulamento (CE) n.º 539/2000 da Comissão, de 13 de Março de 2000, relativo à abertura de um concurso permanente para a venda de trigo mole panificável na posse do organismo de intervenção alemão, destinado à exportação para determinados países ACP durante a campanha de 1999/2000 .....  | 14 |
|   | Regulamento (CE) n.º 540/2000 da Comissão, de 13 de Março de 2000, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar .....   | 20 |
| * | <b>Vigésima quinta directiva 2000/11/CE da Comissão, de 10 de Março de 2000, que adapta ao progresso técnico o anexo II da Directiva 76/768/CEE do Conselho, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos produtos cosméticos <sup>(1)</sup></b> .....   | 22 |

**Comissão**

2000/211/CE:

- \* **Decisão da Comissão, de 28 de Julho de 1999, relativa a auxílios estatais concedidos pela República Federal da Alemanha a favor da Pittler/Tornos Werkzeugmaschinen GmbH <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(1999) 3025] .....** 26

2000/212/CE:

- \* **Decisão da Comissão, de 3 de Março de 2000, que altera a Decisão 97/467/CE que estabelece as listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de carnes de coelho e carnes de caça de criação <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(2000) 526] .....** 33

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 534/2000 DA COMISSÃO**  
**de 13 de Março de 2000**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de**  
**certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Março de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Março de 2000.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 13 de Março de 2000, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

| Código NC                          | Código países terceiros <sup>(1)</sup> | Valor forfetário de importação |
|------------------------------------|--|--------------------------------|
| 0702 00 00                         | 204                                    | 100,0                          |
|                                    | 624                                    | 165,4                          |
|                                    | 999                                    | 132,7                          |
| 0707 00 05                         | 052                                    | 116,8                          |
|                                    | 068                                    | 109,1                          |
|                                    | 628                                    | 134,8                          |
|                                    | 999                                    | 120,2                          |
| 0709 10 00                         | 220                                    | 163,4                          |
|                                    | 999                                    | 163,4                          |
| 0709 90 70                         | 052                                    | 103,9                          |
|                                    | 204                                    | 54,0                           |
|                                    | 628                                    | 141,9                          |
|                                    | 999                                    | 99,9                           |
| 0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50 | 052                                    | 44,1                           |
|                                    | 204                                    | 36,8                           |
|                                    | 212                                    | 42,0                           |
|                                    | 600                                    | 40,9                           |
|                                    | 624                                    | 52,6                           |
|                                    | 999                                    | 43,3                           |
|                                    | 0805 30 10                             | 052                            |
| 0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90 | 220                                    | 69,6                           |
|                                    | 600                                    | 73,6                           |
|                                    | 999                                    | 57,9                           |
|                                    | 388                                    | 130,7                          |
|                                    | 400                                    | 80,7                           |
|                                    | 404                                    | 81,0                           |
|                                    | 508                                    | 85,9                           |
| 0808 20 50                         | 512                                    | 88,4                           |
|                                    | 528                                    | 98,2                           |
|                                    | 720                                    | 64,2                           |
|                                    | 728                                    | 93,4                           |
|                                    | 999                                    | 90,3                           |
|                                    | 388                                    | 86,7                           |
|                                    | 400                                    | 113,2                          |
|                                    | 512                                    | 73,1                           |
| 528                                | 69,1                                   |                                |
|                                    | 624                                    | 67,3                           |
|                                    | 999                                    | 81,9                           |

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 535/2000 DA COMISSÃO****de 13 de Março de 2000****que altera o Regulamento (CE) n.º 1666/98 e eleva a 501 362 toneladas o concurso permanente para a exportação de cevada detido pelo organismo de intervenção austríaco**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/1999 <sup>(4)</sup>, fixa os processos e as condições de colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1666/98 da Comissão <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2050/1999 <sup>(6)</sup> abriu um concurso permanente para a exportação de 450 320 toneladas de cevada detido pelo organismo de intervenção austríaco. A Áustria informou a Comissão da intenção do seu organismo de intervenção de proceder a um aumento de 51 042 toneladas da quantidade posta a concurso com vista à exportação. É conveniente elevar a 501 362 toneladas a quantidade global posta em concurso permanente para a exportação de cevada detido pelo organismo de intervenção austríaco.
- (3) Tendo em conta o aumento das quantidades postas em concurso, se tornou necessário fazer modificações na lista das regiões e das quantidades em stock. É conveni-

ente, por isso, nomeadamente, alterar o anexo I do Regulamento (CE) n.º 1666/98.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 1666/98 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 2.º*

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 501 362 toneladas de cevada a exportar para todos os países terceiros, à excepção dos Estados Unidos da América, do Canadá e do México.
2. As regiões nas quais as 501 362 toneladas de cevada estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.»
2. O anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Março de 2000.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.<sup>(2)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.<sup>(3)</sup> JO L 191 de 31.7.1993, p. 76.<sup>(4)</sup> JO L 5 de 9.1.1999, p. 64.<sup>(5)</sup> JO L 211 de 29.7.1998, p. 12.<sup>(6)</sup> JO L 255 de 30.9.1999, p. 13.

## ANEXO

## «ANEXO I

*(em toneladas)*

| Local de armazenagem                    | Quantidades |
|---|-------------|
| Niederösterreich/Wien/nördl. Burgenland | 374 966     |
| Oberösterreich                          | 95 503      |
| Steiermark/südl. Burgenland             | 30 893»     |

**REGULAMENTO (CE) N.º 536/2000 DA COMISSÃO**  
**de 13 de Março de 2000**  
**relativo ao fornecimento de óleo vegetal a título de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB.
- (2) Após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu óleo vegetal a certos beneficiários.
- (3) É necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária <sup>(2)</sup>; é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes.
- (4) A fim de garantir a realização dos fornecimentos para um dado lote, é conveniente prever a possibilidade de os proponentes mobilizarem óleo de colza ou óleo de

girassol; que o fornecimento de cada lote será atribuído à proposta de preço mais baixo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de óleo vegetal, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

O fornecimento diz respeito à mobilização de óleo vegetal produzido na Comunidade. A mobilização não pode dizer respeito a um produto fabricado e/ou acondicionado sob o regime do aperfeiçoamento activo.

As propostas dizem respeito a óleo de colza ou a óleo de girassol. As propostas só são admissíveis se se indicar de forma precisa o tipo de óleo a que dizem respeito.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Março de 2000.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 166 de 5.7.1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 346 de 17.12.1997, p. 23.

## ANEXO

## LOTES A e B

1. **Acções n.ºs:** 70/99 (A1), 71/99 (A2), 63/99 (A3), 64/99 (A4), 65/99 (A5), 66/99 (B1), 67/99 (B2)
2. **Beneficiário** (²): PAM (World Food Programme), via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma, tel.: (39-6) 65 13 29 88; fax: 65 13 28 44/3; telex: 626675 WFP I
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** ver (⁷)
5. **Produto a mobilizar:** óleo de colza refinado ou óleo de girassol refinado
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 3 260
7. **Número de lotes:** 2 (A: 1 422 toneladas; B: 1 838 toneladas)
8. **Características e qualidade do produto** (³) (⁴) (⁶): ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 [ponto III.A (1) a) ou b)]
9. **Acondicionamento:** ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 10.4.A, B e C(2))
10. **Etiquetagem e marcação** (⁵): ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 [ponto III.A(3)]
  - língua a utilizar na marcação: A1 + A2 + A3: francês; A4 + A5 + B1 + B2: inglês
  - indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mobilização de óleo vegetal refinado produzido na Comunidade. A mobilização não pode dizer respeito a um produto fabricado e/ou acondicionado sob o regime do aperfeiçoamento activo.
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no porto de embarque
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —  
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:** —
  - porto ou armazém de trânsito: —
  - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
  - primeiro prazo: de 24.4 a 14.5.2000
  - segundo prazo: de 8 a 28.5.2000
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
  - primeiro prazo: —
  - segundo prazo: —
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
  - primeiro prazo: em 28.3.2000
  - segundo prazo: em 11.4.2000
20. **Montante da garantia do concurso:** 15 euros por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** (¹): Bureau de l'aide alimentaire, Attn M. T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, Bureau 7/46, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação:** —



## Notas:

- (<sup>1</sup>) Informações complementares: André Debongnie [tel.: (32-2) 295 14 65],  
Torben Vestergaard [tel.: (32-2) 299 30 50].
- (<sup>2</sup>) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (<sup>3</sup>) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-Membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
- (<sup>4</sup>) O fornecedor transmite ao beneficiário ou ao seu representante, aquando da entrega, o documento seguinte:  
— certificado sanitário.
- (<sup>5</sup>) Em derrogação do JO C 114 de 29.4.1991, o ponto III.A (3) (c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».
- (<sup>6</sup>) As propostas só são admissíveis se se indicar de forma precisa o tipo de óleo a que dizem respeito.

(<sup>7</sup>)

| Lote  | Lote parcial | Acção n.º | Destino     | Quantidade (t) |
|-------|--------------|-----------|-------------|----------------|
| A     | A1           | 70/99     | Chade       | 266            |
|       | A2           | 71/99     | Mauritânia  | 266            |
|       | A3           | 63/99     | Senegal     | 266            |
|       | A4           | 64/99     | Serra Leoa  | 324            |
|       | A5           | 65/99     | Tajiquistão | 300            |
| Total |              |           |             | 1 422          |
| B     | B1           | 66/99     | Etiópia     | 500            |
|       | B2           | 67/99     | Eritreia    | 1 338          |
| Total |              |           |             | 1 838          |

**REGULAMENTO (CE) N.º 537/2000 DA COMISSÃO**  
**de 13 de Março de 2000**  
**relativo ao fornecimento de ervilhas partidas a título de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB.
- (2) Após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu ervilhas partidas a certos beneficiários.
- (3) É necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária <sup>(2)</sup>. É necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes.

- (4) A fim de garantir a realização dos fornecimentos, é conveniente prever a possibilidade de os proponentes mobilizarem ervilhas partidas verdes ou ervilhas partidas amarelas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de ervilhas partidas, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

As propostas dizem respeito a ervilhas partidas verdes ou ervilhas partidas amarelas. As propostas só são admissíveis se se indicar de forma precisa o tipo de ervilhas a que dizem respeito.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Março de 2000.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 166 de 5.7.1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 346 de 17.12.1997, p. 23.

## ANEXO

## LOTES A e B

1. **Acções n.ºs:** 68/99 (A); 69/99 (B)
2. **Beneficiário** (?): PAM (World Food Programme), via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma, tel.: (39-06) 65 13 29 88; fax: 65 13 28 44/3; telex: 626675 WFP I
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Ruanda
5. **Produto a mobilizar** (?): ervilhas partidas
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 3 953
7. **Número de lotes:** 2 (A: 1 453 toneladas; B: 2 500 toneladas)
8. **Características e qualidade do produto** (?), (?), (?): —
9. **Acondicionamento** (?): ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 2.1 A.1.a, 2.a e B.4) ou (pontos 4.0 A.1.c, 2.c e B.4)
10. **Etiquetagem e marcação** (?): ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto IV.A.3)
  - língua a utilizar na marcação: francês
  - indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade. O produto deve provir da Comunidade.
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no porto de embarque
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —  
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:** —
  - porto ou armazém de trânsito: —
  - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
  - primeiro prazo: de 24.4 a 14.5.2000
  - segundo prazo: de 8 a 28.5.2000
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
  - primeiro prazo: —
  - segundo prazo: —
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
  - primeiro prazo: em 28.3.2000
  - segundo prazo: em 11.4.2000
20. **Montante da garantia do concurso:** 5 euros por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** (?): Bureau de l'aide alimentaire, Attn M. T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, Bureau 7/46, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação:** —

## Notas:

- (<sup>1</sup>) Informações complementares: André Debongnie [tel.: (32-2) 295 14 65], Torben Vestergaard [tel.: (32-2) 299 30 50].
- (<sup>2</sup>) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (<sup>3</sup>) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-Membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
- (<sup>4</sup>) O fornecedor transmite ao beneficiário ou ao seu representante, aquando da entrega, o documento seguinte:  
— certificado fitossanitário.
- (<sup>5</sup>) Com vista a uma eventual reensacagem, o fornecedor deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um «R» maiúsculo.
- (<sup>6</sup>) Em derrogação do JO C 114 de 29.4.1991, o ponto IV.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”, e o ponto IV.A.3.b) passa a ter a seguinte redacção: «Ervilhas partidas».
- (<sup>7</sup>) As propostas só são admissíveis se se indicar de forma precisa o tipo de ervilhas a que dizem respeito.
- (<sup>8</sup>) Ervilhas amarelas ou verdes (*Pisum sativum*) destinadas à alimentação humana, de colheita mais recente. As ervilhas não devem ser coradas artificialmente. As ervilhas partidas devem ser tratadas com vapor durante pelo menos dois minutos ou fumigadas (\*) e satisfazer as seguintes condições:
- humidade: máximo 15 %,
  - impurezas: máximo 0,1 %,
  - fragmentos: máximo 10 % (entende-se por fragmentos as partes da ervilha que passam através de um peneiro com orifícios circulares de 5 mm de diâmetro),
  - percentagem de cor diferente ou descorados: máximo 1,5 % (ervilhas amarelas), máximo 15 % (ervilhas verdes),
  - tempo de cozedura: máximo 45 minutos (após demolha de 12 horas) ou máximo 60 minutos (sem demolha).

---

(\*) O adjudicatário transmite ao beneficiário ou ao seu representante aquando da entrega um certificado de fumigação.

**REGULAMENTO (CE) N.º 538/2000 DA COMISSÃO  
de 13 de Março de 2000**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 1599/97 que estabelece normas de execução do regime do preço mínimo de importação de determinados frutos vermelhos originários da Bulgária, da Hungria, da Polónia, da Roménia, da Eslováquia, da República Checa, da Estónia e da Lituânia e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 1226/92 e (CE) n.º 2479/96**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 1999/790/CE do Conselho, de 18 de Maio de 1998, relativa à celebração do protocolo que adapta os aspectos comerciais de Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Letónia, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, bem como os resultados das negociações do «Uruguay Round» em matéria agrícola, incluindo as melhorias do regime preferencial existente <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) É conveniente estabelecer as normas de execução do regime de preço mínimo de importação de determinados frutos vermelhos originários da Letónia, destinados a transformação, previsto no protocolo supracitado, que entra em vigor em 1 de Março de 2000 <sup>(2)</sup>. Esse regime é idêntico ao regime aplicável a determinados frutos vermelhos originários da Bulgária, da Hungria, da Polónia, da Roménia, da Eslováquia, da República Checa, da Estónia e da Lituânia, cujas normas de execução se encontram definidas no Regulamento (CE) n.º 1599/97 da Comissão <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2371/1999 <sup>(4)</sup>. Afigura-se oportuno, numa perspectiva de simplificação, incluir nesse mesmo regulamento as normas de execução do referido regime de importação e, para esse efeito, alterar o Regulamento (CE) n.º 1599/97, tornando a sua aplicação extensiva aos produtos em questão originários da Letónia.
- (2) O regime de importação substitui o previsto no Regulamento (CE) n.º 1926/96 do Conselho <sup>(5)</sup>. É, por conseguinte, conveniente revogar o Regulamento (CE) n.º 2479/96 da Comissão <sup>(6)</sup>, que estabelece normas de execução do regime de preços mínimos de importação para determinados frutos vermelhos originários da Letónia e que fixa os preços mínimos de importação, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2371/1999.
- (3) As comunicações, pelos Estados-Membros, de dados relativos às importações da Letónia previstas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1599/97 substituem as

previstas pelo Regulamento (CEE) n.º 1226/92 da Comissão, de 13 de Maio de 1992, respeitante à comunicação pelos Estados-Membros à Comissão dos dados relativos às importações de determinados produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2480/96 <sup>(8)</sup>. É, por conseguinte, conveniente revogar o Regulamento (CEE) n.º 1226/92.

- (4) Dado que o protocolo de adaptação entra em vigor em 1 de Março de 2000, é conveniente tornar o presente regulamento aplicável a partir dessa data.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 1599/97 é alterado do seguinte modo:

- O título passa a ter a seguinte redacção:  
«Regulamento (CE) n.º 1599/97 da Comissão, de 28 de Julho de 1997, que estabelece normas de execução do regime de preço mínimo de importação de determinados frutos vermelhos originários da Bulgária, da Hungria, da Polónia, da Roménia, da Eslováquia, da República Checa, da Estónia, da Letónia e da Lituânia.»
- É suprimido o n.º 4 do artigo 5.º
- O anexo é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

São revogados os Regulamentos (CEE) n.º 1226/92 e (CE) n.º 2479/96.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Março de 2000.

<sup>(1)</sup> JO L 317 de 10.12.1999, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 29 de 4.2.2000, p. 29.

<sup>(3)</sup> JO L 216 de 8.8.1997, p. 63.

<sup>(4)</sup> JO L 286 de 9.11.1999, p. 8.

<sup>(5)</sup> JO L 254 de 8.10.1996, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO L 335 de 24.12.1996, p. 25.

<sup>(7)</sup> JO L 128 de 14.5.1992, p. 18.

<sup>(8)</sup> JO L 335 de 24.12.1996, p. 28.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Março de 2000.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

«ANEXO

## Preços mínimos de importação

(em EUR/100 kg líquidos)

| Códigos NC    | Códigos Taric | Designação das mercadorias  | Bulgária | Hungria | Polónia | Roménia | Eslováquia | República Checa | Estónia | Letónia | Lituânia |
|---------------|---------------|---|----------|---------|---------|---------|------------|-----------------|---------|---------|----------|
| ex 0810 10    | —             | Morangos para transformação   | 51,4     | —       | —       | 51,4    | —          | —               | 51,4    | —       | —        |
| ex 0810 20 10 | —             | Framboesas para transformação   | 63,1     | 63,1    | 63,1    | 63,1    | 63,1       | 63,1            | —       | —       | —        |
| ex 0810 30 10 | —             | Groselhas de cachos negros (cassis) para transformação  | 38,5     | 38,5    | 38,5    | 38,5    | 38,5       | 38,5            | 38,5    | —       | 38,5     |
| ex 0810 30 30 | —             | Groselhas para transformação  | 23,3     | 23,3    | 23,3    | 23,3    | 23,3       | 23,3            | 23,3    | —       | —        |
| ex 0811 10 11 | 0811 10 11*10 | Morangos congelados, adicionados de açúcares ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares superior a 13 %, em peso, frutos inteiros       | —        | —       | 75,0    | —       | —          | —               | 75,0    | 75,0    | —        |
|               | 0811 10 11*90 | Morangos, congelados, adicionados de açúcares ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares superior a 13 %, em peso, outros               | —        | —       | 57,6    | —       | —          | —               | 57,6    | 57,6    | —        |
| ex 0811 10 19 | 0811 10 19*10 | Morangos congelados, adicionados de açúcares ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso, frutos inteiros   | —        | —       | 75,0    | —       | —          | —               | 75,0    | 75,0    | —        |
|               | 0811 10 19*90 | Morangos congelados, adicionados de açúcares ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso, outros            | —        | —       | 57,6    | —       | —          | —               | 57,6    | 57,6    | —        |
| ex 0811 10 90 | 0811 10 90*10 | Morangos congelados sem adição de açúcares ou de outros edulcorantes, frutos inteiros   | 75,0     | 75,0    | 75,0    | 75,0    | 75,0       | 75,0            | 75,0    | 75,0    | —        |
|               | 0811 10 90*90 | Morangos congelados sem adição de açúcares ou de outros edulcorantes, outros  | 57,6     | 57,6    | 57,6    | 57,6    | 57,6       | 57,6            | 57,6    | 57,6    | —        |
| ex 0811 20 19 | 0811 20 19*11 | Framboesas congeladas, adicionadas de açúcares ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso, frutos inteiros | —        | 99,5    | 99,5    | —       | 99,5       | 99,5            | 99,5    | —       | —        |
|               | 0811 20 19*19 | Framboesas congeladas, adicionadas de açúcares ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso, outras          | —        | 79,6    | 79,6    | —       | 79,6       | 79,6            | 79,6    | —       | —        |
| ex 0811 20 31 | 0811 20 31*10 | Framboesas congeladas sem adição de açúcares ou de outros edulcorantes, frutos inteiros   | 99,5     | 99,5    | 99,5    | 99,5    | 99,5       | 99,5            | 99,5    | —       | —        |
|               | 0811 20 31*90 | Framboesas congeladas sem adição de açúcares ou de outros edulcorantes, outras  | 79,6     | 79,6    | 79,6    | 79,6    | 79,6       | 79,6            | 79,6    | —       | —        |
| ex 0811 20 39 | 0811 20 39*10 | Groselhas de cachos negros (cassis) congeladas sem adição de açúcares ou de outros edulcorantes, sem pé                                     | —        | 62,8    | 62,8    | 62,8    | 62,8       | 62,8            | 62,8    | —       | —        |
|               | 0811 20 39*90 | Groselhas de cachos negros (cassis) congeladas sem adição de açúcares ou de outros edulcorantes, outras                                     | —        | 44,8    | 44,8    | 44,8    | 44,8       | 44,8            | 44,8    | —       | —        |
| ex 0811 20 51 | 0811 20 51*10 | Groselhas congeladas sem adição de açúcares ou de outros edulcorantes, sem pé   | —        | 39,0    | 39,0    | —       | 39,0       | 39,0            | 39,0    | —       | —        |
|               | 0811 20 51*90 | Groselhas congeladas sem adição de açúcares ou de outros edulcorantes, outras   | —        | 29,5    | 29,5    | —       | 29,5       | 29,5            | 29,5    | —       | —        |

**REGULAMENTO (CE) N.º 539/2000 DA COMISSÃO****de 13 de Março de 2000****relativo à abertura de um concurso permanente para a venda de trigo mole panificável na posse do organismo de intervenção alemão, destinado à exportação para determinados países ACP durante a campanha de 1999/2000**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 <sup>(2)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/1999 <sup>(4)</sup>, fixa os processos e as condições de venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção.
- (2) O abastecimento do mercado dos países ACP, parceiros privilegiados da Comunidade, exige grandes quantidades de trigo mole; que o abastecimento dos referidos mercados é feito, habitualmente, com base em contratos regulares destinados a garantir aos países ACP preços estáveis durante um certo período. Atendendo à situação desses mercados, é necessário abrir um concurso específico destinado a garantir o acesso dos utilizadores desses países ao trigo mole panificável em condições adequadas à situação de forte concorrência existente no mercado mundial.
- (3) O organismo de intervenção alemão dispõe de existências de trigo mole panificável. Por conseguinte, é possível permitir a revenda de parte do trigo proveniente das existências de intervenção na posse do organismo acima citado, com destino aos países ACP. A fim de satisfazer as necessidades quantitativas e qualitativas destes países, é necessário que o trigo mole adjudicado seja exportado para os países destinatários até 31 de Agosto de 2000 mais tardar.
- (4) A especificidade da operação, bem como a situação contabilística do trigo mole em questão, exigem uma maior flexibilidade dos mecanismos e obrigações de revenda das existências de intervenção, bem como a exclusão do direito a qualquer restituição, imposição ou majoração mensal. Devem ser fixadas normas especiais para garantir a regularidade das operações e o respectivo controlo. Para tal, convém prever um sistema de garantia que assegure o respeito dos objectivos pretendidos, sem criar encargos excessivos para os operadores; que é

conveniente, por conseguinte, estabelecer derrogações a determinadas normas, nomeadamente do Regulamento (CEE) n.º 2131/93.

- (5) É necessário prever que, além das condições previstas no artigo 30.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88 da Comissão <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1127/1999 <sup>(6)</sup>, a liberação da garantia do certificado de exportação fique subordinada à prova da colocação no consumo no Estado ou Estados ACP previstos pelo regulamento.
- (6) Caso a retirada do trigo mole sofra um atraso superior a cinco dias, ou caso a liberação de uma das garantias exigidas seja adiada por motivos imputáveis ao organismo de intervenção, o Estado-Membro em causa deverá pagar indemnizações.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. Proceder-se à abertura de um concurso permanente para a exportação de 150 024 toneladas de trigo mole panificável na posse do organismo de intervenção alemão.
2. O trigo mole deve ser exportado para um Estado ACP ou para vários Estados no seio de um dos grupos de Estados ACP definidos no anexo I.
3. As regiões em que estão armazenadas as 150 024 toneladas de trigo mole panificável alemão são indicadas no anexo II.
4. O organismo de intervenção em causa elaborará um anúncio de concurso indicando para cada lote ou, eventualmente, cada fracção de lote:
  - a localização,
  - as seguintes características qualitativas, no mínimo:
    - peso específico,
    - teor de humidade,
    - índice de queda de Hagberg,
    - percentagem de impurezas e grãos germinados,
    - teor de proteínas.

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.<sup>(2)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.<sup>(3)</sup> JO L 191 de 31.7.1993, p. 76.<sup>(4)</sup> JO L 5 de 9.1.1999, p. 64.<sup>(5)</sup> JO L 331 de 2.12.1988, p. 1.<sup>(6)</sup> JO L 135 de 29.5.1999, p. 48.



5. O organismo de intervenção publicará o anúncio de concurso pelo menos dois dias antes da data fixada para o primeiro concurso parcial.

#### Artigo 2.º

Sob reserva do disposto no presente regulamento, as vendas de trigo mole panificável referidas no artigo 1.º realizar-se-ão em conformidade com os processos e condições fixadas no Regulamento (CEE) n.º 2131/93.

#### Artigo 3.º

1. O prazo de apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial termina na quinta-feira, dia 16 de Março de 2000, às 9 horas (hora de Bruxelas).

2. O prazo de apresentação das propostas para o segundo concurso parcial termina na quinta-feira seguinte, às 9 horas (hora de Bruxelas).

O último prazo termina no dia 25 de Maio de 2000.

3. As propostas devem ser apresentadas ao organismo de intervenção alemão.

#### Artigo 4.º

1. As propostas só serão válidas se:

- o proponente apresentar uma prova escrita, emitida por um organismo oficial do país ACP de destino ou por uma sociedade com sede de exploração nesse país, de que celebrou, para a quantidade em causa, um contrato comercial de fornecimento de trigo mole destinado à exportação para um Estado ACP ou para vários Estados pertencentes a um dos grupos de Estados ACP definidos no anexo I. Esse contrato apenas deve dizer respeito às entregas a efectuar de Abril a Agosto de 2000 para quantidades fornecidas tradicionalmente. As provas serão apresentadas aos serviços competentes, no mínimo, dois dias úteis antes da data do concurso parcial em que sejam apresentadas as propostas,
- forem acompanhadas de um pedido de certificado de exportação para o destino em questão.

A prova prevista no primeiro travessão indicará igualmente a qualidade prevista no contrato, o prazo de entrega e as condições de preço.

O Estado-Membro transmitirá imediatamente à Comissão, a título informativo, uma cópia desta prova.

2. As propostas apresentadas não podem ultrapassar a quantidade que é objecto do contrato comercial apresentado.

#### Artigo 5.º

1. Não são aplicadas restituições ou imposições à exportação nem majorações mensais relativas às exportações realizadas a título do presente regulamento.

2. A validade dos certificados de exportação emitidos em conformidade com o presente regulamento termina em 31 de Agosto de 2000.

3. O certificado obriga a exportar para o ou os Estados ACP relativamente aos quais foi apresentado um pedido de certificado. Todavia, até ao limite de 30 % da quantidade constante do certificado, o operador pode executar o seu contrato num

destino diferente, desde que o novo destino pertença ao mesmo grupo de países constantes no anexo I.

4. Os certificados de exportação são emitidos imediatamente após a designação dos adjudicatários.

5. Em derrogação ao artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88 os direitos decorrentes do certificado referido no presente artigo não são transmissíveis.

#### Artigo 6.º

1. O organismo de intervenção, o armazenista e o adjudicatário, se este o desejar, procederão de comum acordo, antes do levantamento do lote adjudicado ou aquando da saída do armazém segundo a vontade do adjudicatário, a colheitas de amostras contraditórias, de acordo com a frequência de, pelo menos, uma colheita por cada 500 toneladas, bem como à análise dessas amostras. O organismo de intervenção pode ser representado por um mandatário, desde que este não seja o armazenista.

Os resultados das análises serão comunicados à Comissão em caso de contestação.

A colheita de amostras contraditórias e a respectiva análise serão realizadas no prazo de sete dias úteis, a contar do pedido do adjudicatário ou de três dias úteis se a colheita de amostras for realizada à saída do silo. Se o resultado final das análises realizadas com essas amostras indicar uma qualidade:

- a) Superior à descrita no anúncio de concurso, o adjudicatário deve aceitar o lote com as características verificadas;
- b) Superior às características mínimas exigíveis para intervenção, mas inferior à qualidade descrita no anúncio de concurso, permanecendo no entanto no interior de um intervalo que pode ir até:
  - 2 quilogramas por hectolitro para o peso específico, sem ser inferior a 72 quilogramas por hectolitro,
  - um ponto percentual para o teor de humidade,
  - vinte pontos percentuais para o índice da queda de Hagberg,
  - um ponto percentual para o teor de proteínas,
  - meio ponto percentual para as impurezas referidas, respectivamente, nos pontos B.2 e B.4 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 689/92 da Comissão <sup>(1)</sup>,
  - e
  - meio ponto percentual para as impurezas referidas no ponto B.5 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 689/92, sem no entanto alterar as percentagens admissíveis para os grãos prejudiciais e a gravagem,

o adjudicatário deve aceitar o lote com as características verificadas;

- c) Superior às características mínimas exigíveis para intervenção mas inferior à qualidade descrita no anúncio de concurso e que indique uma diferença para além do intervalo referido na alínea b), o adjudicatário pode:

<sup>(1)</sup> JO L 74 de 20.3.1992, p. 18.

- aceitar o lote com as características verificadas,  
ou
  - recusar-se a tomar a cargo o lote em causa. O adjudicatário só fica exonerado de todas as suas obrigações relativamente ao lote em causa, incluindo as cauções, depois de ter informado, no mais breve prazo, a Comissão e o organismo de intervenção, em conformidade com o anexo V; no entanto, se solicitar ao organismo de intervenção que lhe forneça um outro lote de trigo mole panificável de intervenção da qualidade prevista, sem despesas suplementares, a caução não será liberada. A substituição do lote deve ocorrer num prazo máximo de três dias após o pedido do adjudicatário. O adjudicatário informará do facto, no mais breve prazo, a Comissão, em conformidade com o anexo V;
- d) Inferior às características mínimas exigíveis para intervenção, o adjudicatário não pode proceder ao levantamento do lote em causa. O adjudicatário só fica exonerado de todas as suas obrigações relativamente ao lote em causa, incluindo as cauções, depois de ter informado, no mais breve prazo, a Comissão e o organismo de intervenção, em conformidade com o anexo V; no entanto, pode solicitar ao organismo de intervenção que lhe forneça outro lote de trigo mole panificável de intervenção da qualidade prevista, sem despesas suplementares. Neste caso, a caução não será liberada. A substituição do lote deve ocorrer no prazo máximo de três dias a contar do pedido do adjudicatário. O adjudicatário informará do facto, no mais breve prazo, a Comissão, em conformidade com o anexo V.
2. No entanto, se o levantamento do trigo mole panificável ocorrer antes de conhecidos os resultados das análises, todos os riscos ficam a cargo do adjudicatário a partir do levantamento do lote, sem prejuízo do eventual recurso apresentado pelo adjudicatário em relação ao armazenista.
3. O adjudicatário, se no prazo máximo de um mês após o seu pedido de substituição, na sequência de substituições sucessivas, não tiver obtido um lote de substituição da qualidade prevista, ficará exonerado de todas as suas obrigações, incluindo as cauções, após ter informado, no mais breve prazo, a Comissão e o organismo de intervenção, em conformidade com o anexo V.
4. As despesas relativas à colheita de amostras e às análises mencionadas no n.º 1, salvo daquelas em que o resultado final das análises indicar uma qualidade inferior às características mínimas exigíveis para intervenção, serão a cargo do FEOGA até ao limite de uma análise por cada 500 toneladas, com excepção das despesas de transilagem.

As eventuais análises adicionais solicitadas pelo adjudicatário serão suportadas por este último.

#### Artigo 7.º

O adjudicatário pagará o trigo mole antes do levantamento, ao preço indicado na proposta. O levantamento deve ser efectuado

até 31 de Agosto de 2000, o mais tardar. O pagamento de cada um dos lotes a retirar é indivisível.

#### Artigo 8.º

1. A garantia constituída nos termos do n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93 será liberada imediatamente após a entrega dos certificados de exportação aos adjudicatários.

2. A obrigação de exportação, bem como de importação nos países destinatários definidos no anexo I, será coberta por uma garantia de 50 euros por tonelada, dos quais 15 euros por tonelada a depositar aquando da emissão do certificado de exportação e os restantes 35 euros por tonelada a depositar antes da retirada dos cereais.

Em derrogação ao n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 3002/92 da Comissão (1):

- o montante de 15 euros por tonelada deve ser liberado num prazo de 20 dias úteis após a data de apresentação, pelo adjudicatário, da prova de que o trigo mole retirado deixou o território aduaneiro da Comunidade,
- o montante de 35 euros por tonelada deve ser liberado num prazo de 15 dias úteis após a data de apresentação da prova, pelo adjudicatário, da introdução no consumo no ou nos Estados ACP referidos no n.º 3 do artigo 5.º Esta prova deve ser apresentada em conformidade com o disposto nos artigos 18.º e 47.º do Regulamento (CEE) n.º 3665/87 da Comissão (2).

3. Salvo casos excepcionais devidamente justificados, nomeadamente no caso de abertura de um inquérito administrativo, a liberação das garantias previstas no presente artigo fora dos prazos indicados no mesmo dará lugar a uma indemnização, por parte do Estado-Membro, igual a 0,015 euros por 10 toneladas, por cada dia de atraso.

A referida indemnização não poderá ficar a cargo do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA).

#### Artigo 9.º

Em derrogação do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 3002/92, os documentos relativos à venda de trigo mole em conformidade com o presente regulamento, nomeadamente o certificado de exportação, a ordem de retirada referida no n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 3002/92, a declaração de exportação e, se for caso disso, o exemplar T5 devem incluir a menção:

- Trigo blando panificable de intervención sin aplicación de restitución ni gravamen, destinado a (nombre del Estado o de los Estados ACP), Reglamento (CE) n.º 539/2000
- Bageegnet blød hvede fra intervention uden restitutionsydelse eller -afgift bestemt for (navnet på det eller de pågældende AVS-lande), forordning (EF) nr. 539/2000

(1) JO L 301 de 17.10.1992, p. 17.

(2) JO L 351 de 14.12.1987, p. 1.

- Interventions-Brotweichweizen ohne Anwendung von Ausfuhrerstattungen oder Ausfuhrabgaben, Bestimmung (Name des AKP-Staates oder der AKP-Staaten), Verordnung (EG) Nr. 539/2000
- Μαλακός αρτοποιήσιμος σίτος παρέμβασης, χωρίς εφαρμογή επιστροφής ή φόρου προοριζόμενος για (όνομα της χώρας ΑΚΕ ή των χωρών ΑΚΕ), κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 539/2000
- Intervention common wheat of breadmaking quality without application of refund or tax, bound for (name of the ACP State or States), Regulation (EC) No 539/2000
- Blé tendre d'intervention panifiable ne donnant pas lieu à restitution ni à taxe, destiné à (nom de l'État ACP ou des États ACP), règlement (CE) n° 539/2000
- Frumento tenero d'intervento panificabile senza applicazione di restituzione o di tassa, destinato al (nome del paese o dei paesi ACP), regolamento (CE) n. 539/2000
- Zachte tarwe van bakkwaliteit uit interventie, zonder toepassing van restitutie of belasting, bestemd voor (naam van de ACS-staat of de ACS-staten), Verordening (EG) nr. 539/2000
- Trigo mole panificável de intervenção sem aplicação de uma restituição, ou imposição destinado a (nome do Estado ou dos Estados ACP), Regulamento (CE) n.º 539/2000

- Interventioleipävehnä, jolle ei makseta vientitukea eikä vientimaksua ja jonka määräpaikka on (AKT-maan nimi tai AKT-maiden nimet), asetus (EY) N:o 539/2000
- Interventionsvete av brödkvalitet, ej utan bidrag eller avgift avsett för (AVS-statens eller AVS-staternas namn), förordning (EG) nr 539/2000.

*Artigo 10.º*

1. O organismo de intervenção alemão comunicará à Comissão as propostas que tiver recebido, o mais tardar, três horas após o termo do prazo para apresentação das mesmas. As propostas devem ser transmitidas em conformidade com o esquema constante do anexo III, através dos números de telex ou de telefax constantes do anexo IV.

2. O organismo de intervenção alemão informará a Comissão, mensalmente, das quantidades de trigo mole retiradas no âmbito do presente regulamento.

*Artigo 11.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Março de 2000.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

## ANEXO I

**Grupos de Estados ACP signatários da Convenção de Lomé**

| Grupo I         | Grupo II                       | Grupo III     |
|-----------------|--------------------------------|---------------|
| Mauritânia      | Chade                          | Seicheles     |
| Mali            | República Centro-Africana      | Comores       |
| Níger           | Benim                          | Madagáscar    |
| Senegal         | Camarões                       | Ilha Maurícia |
| Gâmbia          | Guiné Equatorial               | Angola        |
| Guiné-Bissau    | São Tomé e Príncipe            | Zâmbia        |
| Guiné           | Gabão                          | Malavi        |
| Cabo Verde      | Congo                          | Moçambique    |
| Serra Leoa      | República Democrática do Congo | Namíbia       |
| Libéria         | Ruanda                         | Botsuana      |
| Costa do Marfim | Burundi                        | Zimbabué      |
| Gana            | Burkina Faso                   | Lesoto        |
| Togo            |                                | Suazilândia   |
|                 |                                | Jibuti        |
|                 |                                | Etiópia       |
|                 |                                | Eritreia      |

## ANEXO II

*(em toneladas)*

| Local de armazenagem   | Quantidades |
|--|-------------|
| Schleswig-Holstein/Hamburg/Niedersachsen/<br>/Bremen/Nordrhein-Westfalen | 53 149      |
| Hessen/Rheinland-Pfalz/Baden-Württemberg/<br>/Saarland/Bayern            | 16 307      |
| Berlin/Brandenburg/Mecklenburg-Vorpommern                                | 20 396      |
| Sachsen/Sachsen-Anhalt/Thüringen   | 60 172      |

## ANEXO III

**Concurso permanente para a exportação de 150 024 toneladas de trigo mole panificável na posse do organismo de intervenção alemão**

[Regulamento (CE) n.º 539/2000]

| 1                       | 2              | 3                       | 4                                   | 5  | 6                                    | 7       |
|-------------------------|----------------|-------------------------|-------------------------------------|--|--------------------------------------|---------|
| Numeração do proponente | Número do lote | Quantidade em toneladas | Preço proposto (euros/tonelada) (¹) | Bonificações (+)<br>Depreciações (-)<br>(euros/tonelada)<br>(p.m.) | Despesas comerciais (euros/tonelada) | Destino |
| 1                       |                |                         |                                     |  |                                      |         |
| 2                       |                |                         |                                     |  |                                      |         |
| 3                       |                |                         |                                     |  |                                      |         |
| etc.                    |                |                         |                                     |  |                                      |         |

(¹) Este preço inclui as bonificações ou depreciações correspondentes ao lote a que se refere a proposta.

## ANEXO IV

Utilizar exclusivamente os seguintes números, em Bruxelas: DG AGRI/C/1:

- por telex: 22037 AGREC B,  
22070 AGREC B (letras gregas),
- por telefax: 296 49 56,  
295 25 15.

—

## ANEXO V

**Comunicação de recusa de lotes no âmbito do concurso permanente para a exportação de 150 024 toneladas de trigo mole panificável na posse do organismo de intervenção alemão**

[Artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 539/2000]

- Nome do proponente declarado adjudicatário,
- Data da adjudicação,
- Data da recusa do lote pelo adjudicatário:

| Número do lote | Quantidades em toneladas | Endereço do silo | Justificação da recusa de tomada a cargo  |
|----------------|--------------------------|------------------|---|
|                |                          |                  | <ul style="list-style-type: none"> <li>— PE (kg/hl)</li> <li>— % grãos germinados</li> <li>— % impurezas diversas (<i>Schwarzbesatz</i>)</li> <li>— % de elementos que não são cereais de base de qualidade perfeita</li> <li>— Outros</li> </ul> |

**REGULAMENTO (CE) N.º 540/2000 DA COMISSÃO**  
**de 13 de Março de 2000**  
**que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados**  
**produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melão <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 624/98 <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1441/1999 da

Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 346/2000 <sup>(5)</sup>.

- (2) A aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) n.º 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Março de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Março de 2000.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 141 de 24.6.1995, p. 16.

<sup>(3)</sup> JO L 85 de 20.3.1998, p. 5.

<sup>(4)</sup> JO L 166 de 1.7.1999, p. 77.

<sup>(5)</sup> JO L 43 de 16.2.2000, p. 30.

## ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 13 de Março de 2000, que modifica os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99**

(em EUR)

| Código NC                 | Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa | Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa |
|---------------------------|---|--|
| 1701 11 10 <sup>(1)</sup> | 13,85   | 9,95   |
| 1701 11 90 <sup>(1)</sup> | 13,85   | 16,25  |
| 1701 12 10 <sup>(1)</sup> | 13,85   | 9,72   |
| 1701 12 90 <sup>(1)</sup> | 13,85   | 15,73  |
| 1701 91 00 <sup>(2)</sup> | 17,62   | 18,07  |
| 1701 99 10 <sup>(2)</sup> | 17,62   | 12,62  |
| 1701 99 90 <sup>(2)</sup> | 17,62   | 12,62  |
| 1702 90 99 <sup>(3)</sup> | 0,18  | 0,46   |

<sup>(1)</sup> Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 431/68 do Conselho, (JO L 89 de 10.4.1968, p. 3), alterado.

<sup>(2)</sup> Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 793/72 do Conselho, (JO L 94 de 21.4.1972, p. 1).

<sup>(3)</sup> Fixação por 1 % de teor de sacarose.

**VIGÉSIMA QUINTA DIRECTIVA 2000/11/CE DA COMISSÃO****de 10 de Março de 2000****que adapta ao progresso técnico o anexo II da Directiva 76/768/CEE do Conselho, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos produtos cosméticos****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 76/768/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos produtos cosméticos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/6/CE da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 8.º,

Tendo em conta a consulta do Comité Científico dos produtos cosméticos e dos produtos não alimentares destinados aos consumidores,

Considerando o seguinte:

- (1) Verifica-se que a etil-3'-tetrahydro-5',6',7',8'-tetrametil-5',5',8',8'-acetonaftona-2' ou tetrametil-1,1,4,4-etil-6-acetil-7-tetrahydro naftaleno-1,2,3,4 é uma substância que induz efeitos neurotóxicos, não pode, por isso, entrar na composição dos produtos cosméticos, pelo que importa inscrevê-la na lista do anexo II da supramencionada directiva do Conselho.
- (2) Verifica-se que o ácido aristolóquico e os seus sais, bem como as *Aristolochia* spp. spp. e as suas preparações, são substâncias que agem como cancerígenos poderosos, não podem, por isso, entrar na composição dos produtos cosméticos, pelo que importa inscrevê-las na lista do supramencionado anexo II.
- (3) Verifica-se que a 2,3,7,8-tetra clorodibenzo-p-dioxina é uma substância tóxica com forte poder cancerígeno; não podendo, pois, entrar na composição dos produtos cosméticos, importa inscrevê-la na lista do supramencionado anexo II.
- (4) Verifica-se que o 3-óxido de 6-(piperidinil)-2,4-pirimidina diamina (minoxidil) e os seus sais são substâncias que exercem poderosos efeitos vasodilatadores sistémicos; por outro lado, os derivados do minoxidil devem ser objecto de uma avaliação científica especial a fim de determinar os seus eventuais efeitos na saúde, não podem, por isso, o minoxidil e os seus sais entrar na composição dos produtos cosméticos, pelo que importa inscrevê-los na lista do supramencionado anexo II.
- (5) Verifica-se que a 3,4',5-tribromossalicilanilida é uma substância com efeito fotossensibilizador poderoso e prolongado, não pode, por isso, entrar na composição dos produtos cosméticos, pelo que importa inscrevê-la na lista do supramencionado anexo II.
- (6) Verifica-se que as *Phytolacca* spp. e as suas preparações são substâncias tóxicas que exercem efeitos farmacológicos nefastos, não podem, por isso, entrar na composição dos produtos cosméticos, pelo que importa inscrevê-las na lista do supramencionado anexo II.
- (7) Verifica-se que a  $\alpha$ -hidroxi-11 pregneno-4-diona-3, 20 e os seus ésteres são substâncias que possuem actividades endócrinas em correlação com poderosos efeitos hipertensores, não podem, por isso, entrar na composição dos produtos cosméticos, pelo que importa inscrevê-las na lista do supramencionado anexo II.
- (8) Verifica-se que o corante C.I. 42 640 é uma substância com efeitos cancerígenos, não pode, por isso, entrar na composição dos produtos cosméticos, pelo que importa inscrevê-la na lista do supramencionado anexo II.

<sup>(1)</sup> JO L 262 de 27.9.1976, p. 169.

<sup>(2)</sup> JO L 56 de 1.3.2000, p. 42.



- (9) Verifica-se que os anti-androgénios de estrutura esteroídiana são substâncias que interferem com o funcionamento dos órgãos andrógeno-dependentes, não podem, por isso, entrar na composição dos produtos cosméticos, pelo que importa inscrevê-las na lista do supramencionado anexo II.
- (10) Verifica-se que o zircónio e os seus compostos, com excepção dos hidroxicloretos de alumínio e de zircónio hidratados, do seu complexo com glicina e das lacas, dos pigmentos e dos sais de zircónio em corantes que os produtos cosméticos podem conter, são substâncias que exercem efeitos mutagénicos, não podem, por isso, entrar na composição dos produtos cosméticos, pelo que importa inscrevê-las na lista do supramencionado anexo II.
- (11) Verifica-se que a tirotricina e os seus sais são substâncias antibióticas com efeito bacteriostático, não podendo, pois, entrar na composição dos produtos cosméticos. Dado que, todavia, se encontram já abrangidas pelo número de referência 39 da lista do supramencionado anexo II, não é necessário atribuir-lhes um número de referência específico.
- (12) Verifica-se que o acetonitrilo é uma substância solvente tóxica com efeitos sistémicos agudos e potencialmente cancerígenos, não pode, por isso, entrar na composição dos produtos cosméticos, pelo que importa inscrevê-la na lista do supramencionado anexo II.
- (13) Verifica-se que a tetrahidrozolina e os seus sais são substâncias com efeitos vasoconstritores  $\alpha$ -adrenérgicos, não podem, por isso, entrar na composição dos produtos cosméticos, pelo que importa inscrevê-las na lista do supramencionado anexo II.
- (14) No seu acórdão de 25 de Janeiro de 1994 (Angelopharm GmbH contra Freie und Hansestadt Hamburg), o tribunal de Justiça das Comunidades Europeias invalidou o disposto no artigo 1.º da décima segunda Directiva 90/121/CEE da Comissão <sup>(1)</sup>, que adapta ao progresso técnico os anexos II, III, IV, V e VI da supramencionada Directiva 76/768/CEE, na parte em que acrescenta a substância 11 alfa OHP ( $\alpha$ -hidroxi-11 pregneno-4-diona-3,20) e os seus ésteres à lista das substâncias que não podem entrar na composição dos produtos cosméticos, constante do supramencionado anexo II, com base em que a inscrição desta substância na referida lista do anexo II deveria ter sido motivada por um parecer do Comité Científico dos produtos cosméticos e dos produtos não alimentares, o que não se verificara.
- (15) À luz deste acórdão, segue-se que a inscrição de qualquer substância na lista do supramencionado anexo II deve necessariamente ser precedida de uma consulta ao Comité Científico dos produtos cosméticos e dos produtos não alimentares. Consequentemente, importa, pela presente directiva, revogar a inscrição de outras substâncias na lista do supramencionado anexo II, indevidamente efectuada por meio de todas as outras directivas da Comissão que estão feridas do mesmo erro de procedimento, a saber: Directiva 82/147/CEE da Comissão <sup>(2)</sup>, quinta Directiva 84/415/CEE da Comissão <sup>(3)</sup>, sétima Directiva 86/179/CEE da Comissão <sup>(4)</sup>, nona Directiva 87/137/CEE da Comissão <sup>(5)</sup>, décima Directiva 88/233/CEE da Comissão <sup>(6)</sup> e décima segunda Directiva 90/121/CEE da Comissão.
- (16) Em consequência do supramencionado acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, os números de referência afectos a estas substâncias indevidamente inscritas na lista do supramencionado anexo II devem ser formalmente dela retirados e, eventualmente, nela reintroduzidos em conformidade com o correspondente parecer científico emitido pelo supramencionado Comité Científico.
- (17) As medidas previstas na presente directiva são conformes ao parecer do Comité de Adaptação ao progresso técnico das directivas destinadas à eliminação dos entraves técnicos às trocas no sector dos produtos cosméticos,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

#### Artigo 1.º

A Directiva 76/768/CEE é alterada em conformidade com o anexo da presente directiva.

<sup>(1)</sup> JO L 71 de 17.3.1990, p. 40.

<sup>(2)</sup> JO L 63 de 6.3.1982, p. 26.

<sup>(3)</sup> JO L 228 de 25.8.1984, p. 31.

<sup>(4)</sup> JO L 138 de 24.5.1986, p. 40.

<sup>(5)</sup> JO L 56 de 26.2.1987, p. 20.

<sup>(6)</sup> JO L 105 de 26.4.1988, p. 11.

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para que os produtos cosméticos postos à disposição do utilizador final não contenham as substâncias que figuram na lista do anexo II da Directiva 76/768/CEE, nos termos em que é definida pelo anexo da presente directiva.

*Artigo 3.º*

Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva, até 1 de Junho de 2000. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-Membros as adoptarem, essas disposições devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas de tal referência na publicação oficial. As modalidades da referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

*Artigo 4.º*

A presente directiva entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 5.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 10 de Março de 2000.

*Pela Comissão*  
Erkki LIIKANEN  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

- I. 1. O número de referência 362 da lista do anexo II da Directiva 76/768/CEE, definido pela Directiva 82/147/CEE, é suprimido.
2. O número de referência 365 da lista do anexo II da Directiva 76/768/CEE, definido pela quinta Directiva 84/415/CEE, é suprimido.
3. O número de referência 367 da lista do anexo II da Directiva 76/768/CEE, definido pela sétima Directiva 86/179/CEE, e modificado pela décima Directiva 88/233/CEE, é suprimido.
4. O número de referência 372 da lista do anexo II da Directiva 76/768/CEE, definido pela nona Directiva 87/137/CEE, é suprimido.
5. Os números de referência 373 e 374 da lista do anexo II da Directiva 76/768/CEE, definidos pela décima Directiva 88/233/CEE, são suprimidos.
6. Os números de referência 386, 390, 391, 392, 393 e 394 da lista do anexo II da Directiva 76/768/CEE, definidos pela décima segunda Directiva 90/121/CEE, são suprimidos.
- II. O anexo II da Directiva 76/768/CEE é modificado nos seguintes termos:
- São aditados os seguintes números de referência:
- «362. Etil-3'-tetrahydro-5',6',7',8'-tetrametil-5',5',8',8'-acetonaftona-2' ou tetrametil-1,1,4,4-etil-6-acetil-7-tetrahydro naftaleno-1,2,3,4
365. Ácido aristolóquico e seus sais, *Aristolochia* spp. e suas preparações
367. 2,3,7,8-Tetra clorodibenzo-p-dioxina
372. 3-Óxido de 6-(piperidinil)-2,4-pirimidina diamina (minoxidil) e seus sais
373. 3,4',5-Tribromossalicilanilida
374. *Phytolacca* spp. e suas preparações
385.  $\alpha$ -Hidroxi-11 pregneno-4-diona-3, 20 e seus ésteres
386. Corante C.I. 42 640
390. Anti-androgénios de estrutura esteroídiana
391. Zircónio e seus compostos, com excepção dos hidroxiloretos de alumínio e de zircónio hidratados, inscritos com o número 50 no anexo III, primeira parte, e das lacas, dos pigmentos ou dos sais de zircónio em corantes, inscritos com o número 3 no anexo IV, primeira parte
393. Acetonitrilo
394. Tetrahydrozolina e seus sais.».
-

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Julho de 1999

relativa a auxílios estatais concedidos pela República Federal da Alemanha a favor da Pittler/Tornos  
Werkzeugmaschinen GmbH

[notificada com o número C(1999) 3025]

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/211/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 88.º,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, a alínea a) do n.º 1 do seu artigo 62.º,

Após ter convidado as partes interessadas a apresentarem as suas observações no termos dos referidos artigos e tendo em conta as mesmas,

Considerando o seguinte:

## I. PROCEDIMENTO

- (1) Por carta de 10 de Abril de 1997, as autoridades alemãs notificaram à Comissão a reestruturação da Pittler/Tornos Werkzeugmaschinen GmbH (Pittler/Tornos) nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE. Por cartas de 28 de Maio e de 5 de Agosto de 1997, a Comissão colocou algumas questões adicionais que foram respondidas por cartas de 9 de Julho e 17 de Setembro de 1997. Em 27 de Outubro de 1997 foram comunicadas informações suplementares.
- (2) Por carta de 17 de Dezembro de 1997, a Comissão informou as autoridades alemãs da sua decisão de dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE. No início do procedimento, o montante do auxílio finalmente concedido à Pittler/Tornos não foi especificado, uma vez que os dados fornecidos pelas autoridades alemãs não eram coerentes e não era claro se alguns dos auxílios tinham sido concedidos ao abrigo de regimes autorizados, nem se no futuro iriam ser concedidos novos auxílios.
- (3) A decisão da Comissão de dar início ao procedimento foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* <sup>(1)</sup>. A Comissão convidou as partes interessadas a apresentarem as suas observações relativamente ao auxílio.
- (4) A Comissão recebeu observações de uma parte interessada, tendo as mesmas sido comunicadas às autoridades alemãs que enviaram a sua resposta por carta de 2 de Fevereiro de 1999 (recebida em 4 de Fevereiro de 1999).
- (5) Por carta de 29 de Dezembro de 1998 (recebida em 5 de Janeiro de 1999) e de 4 de Maio de 1999 (recebida em 5 de Maio de 1999), as autoridades alemãs forneceram informações adicionais.

<sup>(1)</sup> JO C 361 de 24.11.1998, p. 4.

- (6) Por carta de 25 de Maio de 1999, a Comissão solicitou informações adicionais relativamente ao montante exacto do auxílio concedido. As autoridades alemãs responderam por carta de 1 de Julho de 1999 (recebida em 2 de Julho de 1999) e de 20 de Julho de 1999 (recebida no mesmo dia).

## II. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DO AUXÍLIO

### A. Descrição da Pittler/Tornos

- (7) A Pittler/Tornos dedica-se ao fabrico de tornos automáticos multibrocas, que são utilizados no fabrico de peças de elevado nível de precisão para utilização, por exemplo, na indústria automóvel.
- (8) A Pittler/Tornos é uma pequena/média empresa (PME) com 130 trabalhadores (em 1996), situada no novo *Land* alemão da Saxónia, uma zona elegível para a concessão de auxílios regionais e que se caracteriza por um elevado índice de desemprego. Em 1996, o seu volume de negócios totalizou aproximadamente 9 milhões de marcos alemães. A empresa foi privatizada em 9 de Agosto de 1991. Em 1 de Novembro de 1995, o tribunal administrativo (*Amtsgericht*) de Leipzig decidiu iniciar um processo de falência (*Gesamtvollstreckung*) relativamente à Pittler/Tornos. Em 1 de Janeiro de 1996, a nova empresa Pittler/Tornos Werkzeugmaschinen foi constituída como uma estrutura de acantonamento (*Auffanggesellschaft*).
- (9) No decurso de 1998, foram iniciadas negociações com um novo investidor potencial, que tencionava elaborar um plano de reestruturação até ao final de Março de 1999. A *Bundesanstalt für vereinigungsbedingte Sonderaufgaben* (BvS) calculou que os auxílios adicionais necessários para esta solução de acantonamento ascenderiam a 9,3 milhões de marcos alemães. Além disso, considerou necessário renunciar a dívidas existentes e constituir garantias no montante de 28,9 milhões de marcos alemães. Por carta de 4 de Maio de 1999, as autoridades alemãs informaram a Comissão de que o potencial investidor tinha decidido não adquirir a estrutura de acantonamento e que a Pittler/Tornos se tinha visto obrigada a requerer o início de um procedimento de falência (*Gesamtvollstreckung*).

### B. Descrição da reestruturação

- (10) Como não foi encontrado um investidor privado para a Pittler/Tornos, não foi apresentado um plano de reestruturação financeira coerente. As autoridades alemãs limitaram-se a descrever algumas medidas de reestruturação, não tendo no entanto sido feita qualquer referência aos custos que tais medidas de reestruturação poderiam implicar.
- (11) Por carta de 1 de Julho de 1999, as autoridades alemãs enviaram a lista que se segue das medidas financeiras concedidas a favor da estrutura de acantonamento:

| Natureza do auxílio  | Montante autorizado<br>(em marcos alemães) | Montante pago<br>(em marcos alemães) | Ano       |
|--|--|--------------------------------------|-----------|
| Empréstimo da BvS  | 4 000 000                                  | 4 000 000                            | 1995      |
| Subvenção de liquidez da BvS   | 3 000 000                                  | 3 000 000                            | 1996      |
| Empréstimo do Sächsischen Landesbank <sup>(1)</sup>                      | 22 000 000                                 | 20 000 000                           | 1996/1997 |
| Participação oculta  | 2 200 000                                  | 2 200 000                            | 1996      |
| Contribuição ao abrigo dos recursos GA                                   | 2 969 000                                  | 1 816 000                            | 1997      |
| Contribuições para o investimento  | 42 280                                     | 42 280                               | 1996/1997 |
| Anulação de uma hipoteca imobiliária por parte do <i>Land</i> da Saxónia | 1 800 000                                  | 1 800 000                            | 1999      |

<sup>(1)</sup> Este empréstimo foi parcialmente garantido através do *Bürgschaftsrichtlinie* do *Land* da Saxónia e, em parte, através de uma hipoteca a favor da BvS (ver adiante).

### C. Análise do mercado

- (12) A Pittler/Tornos desenvolve a sua actividade no domínio das máquinas-ferramentas para metalurgia. A recessão, que atingiu o seu auge em 1993, afectou gravemente a indústria transformadora comunitária. A quebra dos lucros e a existência de capacidades excedentárias provocaram uma quebra nos investimentos, tendo os fornecedores de máquinas-ferramentas da Comunidade sofrido a

recessão mais grave desde os tempos da II.<sup>a</sup> Guerra Mundial. Em 1994, na sequência de uma recuperação generalizada da economia europeia, a maioria dos produtores europeus receberam novas encomendas de máquinas-ferramentas, tendo registado aumentos da ordem dos dois dígitos, tendo este crescimento dinâmico conseguido manter-se até meados de 1995. A taxa média anual de crescimento foi calculada entre 5 % e 10 % em 1996. Prevê-se que a conjuntura económica se mantenha favorável para além de 1996 e que a procura de máquinas-ferramentas aumente a médio prazo <sup>(2)</sup>.

- (13) O sector das máquinas-ferramentas da Comunidade tem tido um protagonismo importante no comércio mundial. Apesar do surgimento de novos concorrentes no mercado, como é o caso dos japoneses durante a década de 70 e de 80 e dos mercados emergentes asiáticos durante as décadas de 80 e 90, os 15 Estados-Membros da União Europeia têm mantido com êxito a sua quota no mercado mundial. A nível internacional, a Comunidade é o maior fornecedor de máquinas-ferramentas, tendo os 15 Estados-Membros contribuído em 1995 com 38 % da produção global. O Japão ocupa o segundo lugar com 25 %, à frente dos EUA com 13 %. A União Europeia representa no seu conjunto o maior mercado único de máquinas-ferramentas. Os fabricantes estrangeiros não enfrentam obstáculos comerciais significativos, dispondo de uma quota de cerca de 20 %. Apesar de tudo, o saldo dos 15 Estados-Membros no comércio internacional de máquinas-ferramentas regista um excedente permanentemente elevado. Devido à dimensão do mercado interno, os 38 % da quota relativa às exportações são dignos de referência e denotam a competitividade internacional do sector <sup>(2)</sup>.
- (14) Em toda a Europa são produzidas máquinas-ferramentas para metalurgia, registando-se alguma concentração regional em muitos países europeus. As empresas deste sector são, normalmente, pequenas e médias empresas (PME). A Pittler/Tornos é relativamente pequena em termos de capacidade média de produção face aos seus principais concorrentes. As empresas de engenharia mecânica, a indústria automóvel e a indústria dos produtos eléctricos constituem os principais clientes do sector. De entre os clientes da Pittler/Tornos, contam-se a Volkswagen, a Ford e vários fornecedores da indústria automóvel.

### III. OBSERVAÇÕES DAS PARTES INTERESSADAS

- (15) Por carta de 7 de Dezembro de 1998 (recebida em 10 de Dezembro de 1998) a Comissão recebeu as observações de uma parte interessada relativamente ao início do procedimento (Alfred H. Schütte GmbH & Co. KG Werkzeugmaschinenfabrik). As observações centravam-se em dois argumentos principais. O primeiro diz respeito à degradação e à sobrecapacidade do mercado dos tornos automáticos multibrocas, enquanto o segundo se refere ao sobreendividamento da Pittler/Tornos, à sua tecnologia antiquada e à sua incapacidade para sobreviver em condições normais de concorrência.

### IV. OBSERVAÇÕES DAS AUTORIDADES ALEMÃS

- (16) As observações das autoridades alemãs incidem em três argumentos principais. Primeiro, afirmam que, no início de 1998, um terceiro demonstrou interesse em adquirir a Pittler/Tornos que, para além disso, era o único produtor em condições de oferecer uma gama de produtos semelhante à do autor da denúncia e, conseqüentemente, apta a fazer-lhe concorrência. Em segundo lugar, as autoridades alemãs contestam a afirmação do terceiro de que o mercado dos tornos automáticos multibrocas regista uma situação de sobrecapacidade e degradação. Afirmam que, pelo contrário, a tecnologia dos tornos automáticos multibrocas tem um elevado grau de produtividade e oferece, conseqüentemente, vantagens substanciais em termos de custos, referindo igualmente que as dificuldades das empresas mencionadas pelo terceiro ficaram sobretudo a dever-se à recessão sofrida pelo sector da engenharia mecânica entre 1991 e 1994. Em terceiro lugar, as autoridades contestam a observação do terceiro relativamente à enorme redução de pessoal verificada e à conseqüente perda de *know-how* por parte da Pittler/Tornos: segundo as mesmas, a empresa coopera em programas específicos de investigação e desenvolvimento tecnológico (IDT) com os seus principais fornecedores de componentes e agregados, com a Universidade Técnica de Dresden, com a empresa Mannesmann, assim como com o gabinete de investigação Fehland e com a empresa Sandvik.

### V. APRECIACÃO

#### A. Montante dos auxílios autorizados

- (17) Coloca-se a questão de saber quais das medidas de reestruturação acima referidas (secção II.B) constituem auxílios na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE e quais destes auxílios foram concedidos com base em regimes autorizados.

<sup>(2)</sup> Panorama da indústria da UE 1997, NACE 29.4.

- (18) A participação oculta (2,2 milhões de marcos alemães), as medidas GA (2,969 milhões de marcos alemães) e as contribuições para o investimento (42 280 marcos alemães) foram concedidas com base em regimes autorizados <sup>(3)</sup>, não carecendo de aprovação individual no quadro da presente decisão.
- (19) Coloca-se a questão de saber se as garantias e cauções relativas ao empréstimo no valor de 22 milhões de marcos alemães concedido pelo Sächsischen Landesbank (e, em parte, por uma garantia da Saxónia) deverão ser consideradas como auxílio e se, no quadro da presente decisão, necessitam de aprovação. Em 1996, foi concedido um empréstimo inicial pelo Sächsische Landesbank no montante de 12 milhões de marcos alemães. 65 % do valor deste empréstimo foram inicialmente garantidos através de uma garantia da Saxónia <sup>(4)</sup>, tendo 35 % sido garantidos através de uma hipoteca sobre os activos da BvS transferida para o Sächsische Landesbank. Em 1997, foi previsto o aumento em cerca de 10 milhões de marcos alemães do empréstimo do Sächsischen Landesbank (com efeito, o empréstimo teve um aumento de apenas 8 milhões de marcos alemães), tendo o rácio das garantias sido alterado: 80 % (isto é, 17,6 milhões de marcos alemães) passaram a estar caucionados pelo regime de garantias da Saxónia e 20 % (4,4 milhões de marcos alemães) através da referida transferência de uma hipoteca sobre os activos da BvS para o Sächsische Landesbank.
- (20) As autoridades alemãs argumentam que uma parte do empréstimo (80 %, isto é, 17,6 milhões de marcos alemães) foi assegurada através de uma garantia concedida com base num regime autorizado <sup>(5)</sup>. Na sua decisão relativa aos auxílios E 16/94, a Comissão refere as condições («medidas adequadas»), mediante as quais as garantias do Land da Saxónia poderiam ser concedidas <sup>(6)</sup>. A decisão estabelece que só deverão ser notificadas individualmente as garantias concedidas às grandes empresas. Aparentemente, as garantias a PME como a Pittler/Tornos também eram abrangidas pelo regime autorizado (N 73/93 em articulação com E 16/94). De igual modo, as «medidas adequadas» também estabelecem como condição que as garantias só possam ser concedidas com base num plano de reestruturação coerente que assegure a viabilidade a longo prazo (ponto 4) e apenas se as perspectivas de êxito da reestruturação forem proporcionais ao risco da garantia e se os empréstimos caucionados forem reembolsados — considerando o normal desenvolvimento económico da empresa em questão — num prazo de tempo determinado (ponto 5). No entanto, nenhuma das duas condições (4 e 5) foi preenchida no caso Pittler/Tornos: esta empresa teve que iniciar um processo de declaração de falência (*Gesamtvollstreckung*) no final de 1995, e durante o espaço de tempo em que foi concedido o empréstimo e dadas as garantias, não foi encontrado um investidor privado. Além disso, era altamente improvável que a viabilidade a longo prazo da empresa pudesse ser restaurada e que o empréstimo pudesse ser reembolsado. Também se verifica que, no momento em que o empréstimo e a garantia foram concedidos, a empresa registava grandes prejuízos (1995: prejuízos no valor de 10 484 245 marcos alemães relativamente a um volume de negócios de 8 803 105 marcos alemães; 1996: prejuízos no valor de 6 193 000 marcos alemães relativamente a um volume de negócios no valor de 13 282 000 marcos alemães). Perante esta situação, o reembolso do empréstimo (22 milhões de marcos alemães) e da garantia (17,6 milhões de marcos alemães) era mais do que duvidoso, não sendo o risco associado à garantia de forma alguma proporcional às perspectivas de êxito da reestruturação. Daqui se verifica que, independentemente do facto de as garantias para PME não terem de ser notificadas de acordo com o disposto no regulamento relativo às garantias do Land da Saxónia, as garantias concedidas à Pittler/Tornos no valor de 22 milhões de marcos alemães não são abrangidas pelo regime autorizado (N 73/93 em associação com E 16/94), pelo que se encontram sujeitas a aprovação individual no contexto da presente decisão <sup>(7)</sup>.
- (21) A outra parte do empréstimo (20 %, o que corresponde a 4,4 milhões de marcos alemães) foi garantida por uma transferência da hipoteca sobre os activos da BvS ao Sächsische Landesbank.

<sup>(3)</sup> Os respectivos regimes são: «Richtlinie über die Gewährung von Mitteln aus dem Konsolidierungsfonds des Freistaates Sachsen zur Umstrukturierung kleiner und mittlerer Unternehmen der gewerblichen Wirtschaft» (N 117/95, N 767/95), 25.º programa-quadro «Acção concertada para melhoramento da estrutura económica regional» [C 37/96 (ex N 186/96)].

<sup>(4)</sup> «Bürgschaftsrichtlinie des Freistaates Sachsen für die Wirtschaft, freien Beruf und die Land- und die Forstwirtschaft», N 73/93, em associação com E 16/94 e C 19/95.

<sup>(5)</sup> Ver nota 4.

<sup>(6)</sup> As «medidas adequadas» foram uma proposta da Comissão às autoridades alemãs. Estas não levantaram quaisquer objecções aos critérios propostos pela Comissão (carta EB 2 — 702002 — EB 2 715065/2/8 de 23 de Fevereiro de 1995, recebida em 24 de Fevereiro de 1995), que são relevantes no quadro da presente decisão (ponto 4 e 5 das «medidas adequadas»).

<sup>(7)</sup> No início do processo, a Comissão manifestou as suas reservas sobre se a concessão das garantias preenche as condições do regime autorizado («Bürgschaftsrichtlinie des Freistaates Sachsen»). A decisão sobre se a concessão das garantias satisfaz as condições do regime N 73/93 em associação com o E 16/94 sobrepõe-se à apreciação que pode ser encontrada nesta decisão relativamente aos auxílios com base nas orientações relativas à reestruturação (ver adiante, parágrafo V.B. «Plano de reestruturação e restauração da viabilidade a longo prazo»), uma vez que as condições da garantia são em parte as mesmas. Esta última diz especialmente respeito aos critérios «o plano deve permitir restabelecer a competitividade da empresa num prazo razoável» e «... o plano de reestruturação deverá permitir à empresa cobrir todos os seus custos, incluindo as amortizações e os encargos financeiros». [Orientações relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação de empresas em dificuldade, a seguir designadas «Orientações»] (JO C 368 de 23.12.1994, p. 12), capítulo 3.2.2 (i)]. Estes critérios são analisados adiante com mais profundidade e, conforme já referido, não se encontravam satisfeitos no caso da Pittler/Tornos no momento da concessão da garantia.

Como estas medidas não foram concedidas com base num regime autorizado, constituem um auxílio a avaliar no âmbito da presente decisão. Assim, o conjunto das garantias do empréstimo concedido pelo Sächsischen Landesbank (22 milhões de marcos alemães) constituem um auxílio na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE, devendo a sua aprovação ser analisada no contexto da presente decisão.

- (22) A anulação da dívida imobiliária por parte do *Land* da Saxónia (1,8 milhões de marcos alemães) deverá ser analisada em conjugação com o empréstimo de 22 milhões de marcos alemães concedido pelo Sächsischen Landesbank. Conforme acima referido, o empréstimo foi, em parte, caucionado por uma garantia do *Land* da Saxónia (17,6 milhões de marcos alemães) e por uma transferência de garantias sobre os activos da BvS para o Sächsischen Landesbank (4,4 milhões de marcos alemães). Ao reduzir a exigência de cauções para os seus empréstimos, o Sächsische Landesbank aumentou a possibilidade de outras instituições financeiras concederem empréstimos à Pittler/Tornos. Como resultado, 1,8 milhões de marcos alemães dos empréstimos do Sächsischen Landesbank deixaram de estar caucionados. Este montante deverá ser considerado como auxílio na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE, uma vez que a Pittler/Tornos deveria ser considerada nessa altura uma empresa em dificuldades e o reembolso do empréstimo estava em dívida <sup>(8)</sup>.
- (23) Consequentemente, a presente decisão deverá examinar a compatibilidade das seguintes medidas de auxílio *ad hoc* com o mercado comum:

| <i>(em marcos alemães)</i>                     |            |
|--|------------|
| Empréstimo da BvS                              | 4 000 000  |
| Subvenção de liquidez da BvS                   | 3 000 000  |
| Empréstimo do Sächsischen Landesbank           | 22 000 000 |
| Anulação da hipoteca do <i>Land</i> da Saxónia | 1 800 000  |
| Total  | 30 800 000 |

#### B. Derrogações das medidas de auxílio

- (24) As novas medidas de auxílio disponibilizadas pela BvS e pelo *Land* da Saxónia foram notificadas como auxílio à reestruturação. Assim, a Comissão considera em especial a derrogação prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado CE, «auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas actividades ou regiões económicas, quando não alterem as condições das trocas comerciais de maneira que contrariem o interesse comum», um vez que o objectivo predominante do auxílio é a reestruturação de uma empresa em dificuldade. Tal auxílio pode ser considerado compatível com o mercado comum se forem satisfeitos os critérios das orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação de uma empresa em dificuldade <sup>(9)</sup>.
- (25) O problema relativamente à aplicação das orientações é que, normalmente, não são aplicadas a empresas recentemente constituídas (por exemplo, *Auffanggesellschaften*) que adquirem ou alugam os activos da empresa relativamente à qual foi iniciado um processo de falência. No entanto, são feitas excepções para empresas dos novos *Länder*, como a Pittler/Tornes, uma vez que a transição de uma economia planificada para uma economia de mercado coloca problemas especiais. Estes problemas podem justificar a classificação das novas empresas como empresas «em dificuldade». Considerando esta situação especial e o papel especial desempenhado pela BvS neste processo de reestruturação, os auxílios a empresas que adquirem empresas relativamente às quais foram iniciados processos de falência podem, em alguns casos, ser considerados como auxílios à reestruturação. Nestes casos, os investidores privados que adquirem uma empresa recentemente criada deverão contribuir de forma substancial para a reestruturação. Contudo, no caso da Pittler/Tornos, ainda não foi encontrado um investidor privado. Assim, é duvidoso que o auxílio à Pittler/Tornos possa ser considerado como um auxílio à reestruturação na acepção das orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação. A análise das ditas orientações reforça ainda mais essas dúvidas.

<sup>(8)</sup> De acordo com o ponto 2.3 das orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência a reestruturação de empresas em dificuldade: «Quando um financiamento é concedido ou garantido pelo Estado a uma empresa com dificuldades financeiras, existe uma presunção de que as transferências financeiras implicam um auxílio estatal». Uma vez que o Sächsische Landesbank pertence ao Estado, este pressuposto é aplicável ao empréstimo não garantido no montante de 1,8 milhões de marcos alemães.

<sup>(9)</sup> Ver nota 7.



- (26) Para que a Comissão possa aprovar o auxílio com base nas orientações, o plano de reestruturação relevante deverá preencher determinadas condições:

*Plano de reestruturação e restauração da viabilidade*

- (27) A condição *sine qua non* de todos os planos de reestruturação reside no restabelecimento, num prazo razoável, da viabilidade a longo prazo e da solidez da empresa, com base em hipóteses realistas no que diz respeito às suas condições futuras de exploração. O plano deverá restaurar a competitividade da empresa num prazo razoável. Para satisfazer o critério da viabilidade a longo prazo, o plano de reestruturação deverá permitir à empresa cobrir todos os seus custos, incluindo as amortizações e os encargos financeiros. Em princípio, o auxílio só pode ser concedido uma vez.
- (28) Tal como anteriormente referido, não foi apresentado qualquer plano de reestruturação financeira para a Pittler/Tornos. As medidas de reestruturação descritas na notificação são de natureza geral e não são coerentes. Apesar de a empresa parecer ter desenvolvido um produto competitivo (devido ao «renascimento» dos tornos automáticos multibrocas, as condições gerais do mercado parecem ter melhorado), não conseguiu beneficiar do seu desenvolvimento em termos comerciais. Esta situação é ilustrada pelo facto de a empresa (relativamente a um volume de negócios de 8 803 105 de marcos alemães) ter sofrido em 1995 elevados prejuízos no valor de 10 484 245 marcos alemães, e de ter também registado avultados prejuízos no valor de 6 193 000 marcos alemães em 1996 (relativamente a um volume de negócios de 13 282 000 marcos alemães)<sup>(10)</sup>. O facto de tal empresa não ter conseguido até aqui um investidor estratégico revela que existiam sérias dúvidas relativamente à viabilidade a longo prazo. Estes problemas já foram abordados no início do procedimento e foram confirmados pela falência da empresa, que veio finalmente a acontecer em Maio de 1999.
- (29) Dado o desempenho extremamente negativo da Pittler/Tornos nos anos 1995 e 1996 (conforme acima referido, não estão disponíveis dados relativamente aos anos de 1997 e 1998), naquele período era altamente duvidoso que a Pittler/Tornos conseguisse cobrir todos os seus custos (incluindo amortizações e encargos financeiros). Por exemplo, parecia improvável que a Pittler/Tornos estivesse em situação de reembolsar o empréstimo ao Sächsischen Landesbank no prazo de tempo estabelecido (caucionado em parte através de uma garantia do *Land*), uma vez que a situação económica da Pittler/Tornos tornava necessários mais empréstimos financiados pelo Estado do que o permitido pelo reembolso de empréstimos recebidos no passado. Além disso, novos auxílios foram concedidos várias vezes para manter a viabilidade de uma empresa que estava em dificuldade.
- (30) A Comissão conclui assim que o plano de reestruturação é insuficiente para restaurar a viabilidade a longo prazo e que a empresa propriamente dita deixou de ser viável. O plano de reestruturação não conseguiu que a empresa cobrisse todos os seus custos, incluindo as amortizações e os encargos financeiros. Consequentemente, esta condição das orientações não se encontra preenchida.

*Auxílio proporcional aos custos e benefícios da reestruturação*

- (31) O montante e a intensidade do auxílio devem ser limitados ao mínimo estritamente necessário para permitir a reestruturação e devem ser proporcionais aos benefícios previstos do ponto de vista comunitário. Por tais razões, os beneficiários do auxílio devem normalmente contribuir de maneira significativa para o plano de reestruturação com recursos próprios ou através de um financiamento externo obtido em condições de mercado.
- (32) Nenhum investidor privado contribuiu para a reestruturação da empresa. O administrador da falência não pode realmente ser considerado como um investidor privado na acepção das orientações. Conforme confirmado na notificação das autoridades alemãs, a função do administrador da falência consiste apenas em manter a empresa a funcionar até ser encontrado um investidor privado. Assim, uma vez que não foi dada qualquer contribuição por um investidor privado, esta condição das orientações não está preenchida.

## VI. CONCLUSÃO

- (33) Há que concluir que não foi apresentado nenhum plano de reestruturação coerente para a Pittler/Tornos, não estando a viabilidade da empresa assegurada a longo prazo. Nestas circunstâncias, o auxílio é meramente comparável a um fornecimento de financiamento provisório adicional para manter em funcionamento uma empresa que se encontra em processo de falência. Esta situação deixa de ser justificável.

<sup>(10)</sup> Os resultados financeiros definitivos relativos a 1997 e 1998 não foram facultados à Comissão. No que diz respeito à falência da empresa no ano de 1999 e ao aumento constante do empréstimo por parte do Sächsischen Landesbank, assim como a outras medidas de auxílio, constituem evidência suficiente de que a situação económica da empresa não melhorou durante este período.

- (34) Uma vez que diversas condições das orientações relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação de empresas em dificuldade não estão preenchidas, não é aplicável a derrogação prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado CE. A Comissão considera que as autoridades alemãs concederam ilegalmente um auxílio de 30,8 milhões de marcos em violação do disposto no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

O auxílio estatal concedido pela República Federal da Alemanha a favor da Pittler/Tornos Werkzeugmaschinen GmbH no valor de 15 747 789,94 euros (30,8 milhões de marcos alemães) é incompatível com o mercado comum nos termos do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE.

*Artigo 2.º*

1. A República Federal da Alemanha deve tomar todas as medidas necessárias para recuperar junto do respectivo beneficiário o auxílio referido no artigo 1.º
2. A recuperação será efectuada segundo os procedimentos de direito interno. O auxílio a recuperar incluirá juros a partir da data em que foi colocado à disposição do beneficiário, até à data da sua recuperação. Os juros são calculados com base na taxa de referência utilizada para o cálculo do equivalente-subvenção no âmbito dos auxílios regionais.

*Artigo 3.º*

A República Federal da Alemanha informará a Comissão, no prazo de dois meses a contar da notificação da presente decisão, das medidas tomadas para lhe dar cumprimento.

*Artigo 4.º*

A República Federal da Alemanha é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 1999.

*Pela Comissão*

Mario MONTI

*Membro da Comissão*

---

**DECISÃO DA COMISSÃO****de 3 de Março de 2000****que altera a Decisão 97/467/CE que estabelece as listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de carnes de coelho e carnes de caça de criação**

[notificada com o número C(2000) 526]

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2000/212/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 95/408/CE do Conselho, de 22 de Junho de 1995, relativa às regras de elaboração, por um período transitório, de listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros dos quais os Estados-Membros são autorizados a importar determinados produtos de origem animal, produtos da pesca e moluscos bivalves vivos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 98/603/CE <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As listas provisórias de estabelecimentos que produzem carnes de coelho e carnes de caça de criação foram estabelecidas pela Decisão 97/467/CE <sup>(3)</sup> da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 1999/757/CE <sup>(4)</sup>.
- (2) A Rússia enviou uma lista de estabelecimentos de produção de carnes de coelho e carnes de caça de criação que as autoridades responsáveis certificam estarem em conformidade com as regras comunitárias.
- (3) Por conseguinte, pode ser estabelecida uma lista provisória de estabelecimentos de produção de carnes de coelho e carnes de caça de criação relativa à Rússia.
- (4) Uma missão veterinária da Comunidade demonstrou que a estrutura e organização da autoridade competente responsável pela aprovação dos estabelecimentos são suficientes e que os poderes de que dispõe a referida autoridade garantem que pode prever a implementação das normas comunitárias. Os referidos controlos incluíram inspecções no próprio local nos estabelecimentos que constam da lista, que demonstraram que os padrões de higiene dos referidos estabelecimentos são suficientes.
- (5) A Decisão 97/467/CE da Comissão deve, pois, ser alterada em conformidade.
- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

O anexo I da Decisão 97/467/CE é alterado do seguinte modo:

a) Após o ponto 6 da legenda, é aditado o seguinte texto:

«7 = Países y establecimientos que cumplen todos los requisitos del apartado 1 del artículo 2 de la Decisión 95/408/CE del Consejo.

Lande og virksomheder, der opfylder alle betingelserne i artikel 2, stk. 1, i Rådets beslutning 95/408/EF.

Länder und Betriebe, die alle Anforderungen der Artikels 2 Absatz 1 der Entscheidung 95/408/EG des Rates erfüllen.

<sup>(1)</sup> JO L 243 de 11.10.1995, p. 17.

<sup>(2)</sup> JO L 289 de 28.10.1998, p. 36.

<sup>(3)</sup> JO L 199 de 26.7.1997, p. 57.

<sup>(4)</sup> JO L 300 de 23.11.1999, p. 25.

Χώρες και εγκαταστάσεις που πληρούν τις προϋποθέσεις του άρθρου 2 παράγραφος 1 της απόφασης 95/408/EK του Συμβουλίου.

Countries and establishments complying with all requirements of Article 2(1) of Council Decision 95/408/EC.

Pays et établissements remplissant l'ensemble des dispositions de l'article 2, paragraphe 1, de la décision 95/408/CE du Conseil.

Paesi e stabilimenti che ottemperano a tutte le disposizioni dell'articolo 2, paragrafo 1, della decisione 95/408/CE del Consiglio.

Landen en inrichtingen die voldoen aan al de voorwaarden van artikel 2, lid 1, van Beschikking 95/408/EG van de Raad.

Países e estabelecimentos que respeitam todas as exigências do n.º 1 do artigo 2.º da Decisão 95/408/CE do Conselho.

Neuvoston päätöksen 95/408/EY 2 artiklan 1 kohdan kaikki vaatimukset täyttävät maat ja laitokset.

Länder och anläggningar som uppfyller alla krav i artikel 2.1 i rådets beslut 95/408/EG.»;

b) Ao anexo da Decisão 97/467/CE é aditado o texto do anexo da presente decisão.

*Artigo 2.º*

A presente decisão é aplicável a partir de 20 de Fevereiro de 2000.

*Artigo 3.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Março de 2000.

*Pela Comissão*

David BYRNE

*Membro da Comissão*

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO — LIITE — BILAGA

«País: Rusia — Land: Rusland — Land: Rußland — Χώρα: Ρωσία — Country: Russia — Pays: Russie — Paese: Russia — Land: Rusland — País: Rússia — Maa: Venäjä — Land: Ryssland

| 1      | 2                   | 3        | 4        | 5      | 6     |
|--------|---------------------|----------|----------|--------|-------|
| 330903 | Norrfrys Production | Lovozero | Murmansk | SH, CP | 7, b» |